

Secretaria de
Estado de
Agricultura,
Pecuária e
Abastecimento



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

RESPOSTA

- DECISÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2019 -

PROCESSO Nº: 201917647001154

Referência: Pregão Eletrônico nº 009/2019

Impugnante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, DE TRANSPORTE DE VALORES, CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS- SINDESP/GO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada ininterrupta incluindo fornecimento de uniformes e equipamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 009/2019, no qual a Impugnante demonstra as suas razões a insatisfação do Edital em epígrafe nos seguintes pontos:

- DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA- SSP/GO PARA O FUNCIONAMENTO
- DA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO

Assim, nos pedidos do Impugnante o mesmo requer a alteração do presente certame tanto no objeto quanto ao valor apontado.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Preliminarmente, **reconhece a tempestividade** da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, ao passo que a mesma foi devidamente, na data de 18/11/2019.

Proeminalmente, esta Secretaria, bem como a especializada que decide sobre o caso, como em toda a Administração Pública do Estado de Goiás a Lei Maior é respeitada em sua integralidade pelo pilar que sustenta o Direito Administrativo qual seja o artigo 37 da Carta Magna, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nessa linha, a presente decisão a presente Impugnação é desprovida de subjetivismo, vez que utilizando ao princípio da legalidade e impessoalidade a presente peça seja decidida.

Quanto às alegações da impugnante, as mesmas não deverão prosperar pelos termos abaixo:

3. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA- SSP/GO PARA O FUNCIONAMENTO

Pois bem. A Lei nº 7.012, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. E, em seu art. 20, I, "a", a precisa norma de que:

Art. 20 - *Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente* **ou** mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

Vê-se pela literalidade do dispositivo suso transcrito, que a autorização para funcionamento das empresas especializadas em serviços de vigilância, será concedida pelo Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente **ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estado e do Distrito Federal**. Desse modo, diante da possibilidade da autorização se dar por um ou outro órgão eleito, entendo pertinentes as impugnações apresentadas quanto a este item. Em consequência, faz-se realmente necessária a alteração do subitem 6.1.2.3 do Edital nº 009/2019-SEAP e aqui repiso somente neste ponto.

4. DA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO

Em relação ao alegado pelo Sindicato de que o preço praticado no edital consta um valor bem inferior ao atualmente praticado no órgão e no mercado, esclarecemos que na estimativa de preços para a referida contratação buscou-se justamente verificar quais são os preços atualmente praticados no mercado, de

forma a assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e ao mesmo tempo cumprindo o artigo 88-A da Lei Estadual 17.928/12.

Todas as consultas realizadas foram consolidadas na referida Planilha de Análise de Preços na qual foi obtido a média dos valores praticados no mercado, demonstrando valores em condição exequível, de forma a garantir que a empresa que sair vencedora do certame licitatório não tenha prejuízo e que haja uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro e o Estado pague um preço justo e razoável pela prestação dos serviços recebidos.

Salientamos que a média dos preços obtida pela Gerência de Aquisições Corporativas teve por base subsidiar o processo de gestão de riscos na etapa de precificação das licitações e renovações contratuais, resultando em decisões mais assertivas e buscando minimizar o risco de sobrepreço.

Dessa forma, e diante do exposto, entende esta que os valores estimados para a prestação dos serviços a serem licitados não apresentam indícios de inexequibilidade, os quais não serão alterados.

5. DECISÃO

Visto os pedidos da peça apresentada, vejamos:

- DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA- SSP/GO PARA O FUNCIONAMENTO
- DA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO

Nos moldes da presente decisão, acato em partes a presente Impugnação tão somente para a alteração do Certame para a exclusão do item 6.1.2.3, no qual segue em dissonância a legislação de Regência e tão somente neste ponto, mantendo inalterado o restante do certame.

Gerência de Compras Governamentais da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos 19 dias do mês de novembro de 2019.

Ivone Pereira Miranda
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **IVONE PEREIRA DE MIRANDA, Pregoeiro (a)**, em 19/11/2019, às 17:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000010181004 e o código CRC A4C73D48.



Referência: Processo nº 201917647001154



SEI 000010181004